



LEI Nº 4.334/2014.

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AGRÍCOLA
NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO
DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O prefeito do Município de **DIONÍSIO CERQUEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA**, Senhor **ALTAIR CARDOSO RITTES**.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de DIONÍSIO CERQUEIRA, Estado de Santa Catarina, o Programa de Incentivo Agrícola em favor do nosso Produtor Rural, objetivando apoiar o desenvolvimento em todos seus níveis da produção vegetal, animal, do abastecimento, da modernização e da organização agrária, bem como, na preservação dos recursos naturais e renováveis em todo o território municipal.

Art. 2º Os recursos destinados ao atendimento das despesas oriundas da execução do presente Programa serão os constantes do Orçamento Municipal da Agricultura.

Art. 3º Os recursos financeiros do Programa serão depositados em Bancos Oficiais de Crédito em conta vinculada, podendo ser aplicados em Cadernetas de Poupança ou em Fundos de Aplicações Financeiras de Investimentos, visando preservar e garantir o mesmo poder aquisitivo dos valores em depósitos.

Art. 4º O Programa de Incentivo Agrícola instituído nesta Lei tem como intento fundamental à execução de serviços diversos nas propriedades rurais com Retro Escavadeira, Carregadeira, Escavadeira Hidráulica de Esteiras e Caminhão Caçamba, segundo determinações emanadas neste ato.

Art. 5º É permitido, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Agricultura realizar serviços estritamente de cunho agrícola nas propriedades rurais desde que sejam recolhidos os valores constantes da Tabela de Preços, com a devida redução no custo total dos serviços na ordem de 5%(cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento), dependendo da situação do enquadramento do Produtor Rural no exercício, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da conclusão efetiva dos serviços.

Art. 6º Se os valores não forem recolhidos no prazo estabelecido no artigo anterior deste ato, o Produtor Rural inadimplente perderá o desconto ao qual teria direito, passando a recolher os valores integrais da Tabela de Preços, acrescidos de juros de mora e demais encargos conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Fica vedada a realização de quaisquer serviços previstos nesta Lei aos Produtores Rurais que se encontram em débito com a Fazenda Municipal, ficando solidário ao



pagamento dos mesmos nos respectivos prazos, o Servidor e/ou Agente Político que realizar e/ou determinar os serviços.

Art. 8º Como pré-requisito para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei os Produtores Rurais, compulsoriamente, deverão possuir Nota Fiscal de Produtor no Município, bem como, apresentarem índices positivos no movimento econômico fiscal com base nos dados fornecidos do ano anterior.

Art. 9º O Produtor Rural que comprovar anualmente, na atualização de seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, que no exercício imediatamente anterior ao da apuração obteve no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em notas fiscais de compras e vendas diversas efetivadas no Município de DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, poderá requerer gratuitamente 2 (duas) horas de máquinas Retro Escavadeira, Carregadeira, Escavadeira Hidráulica de Esteiras para a realização de serviços de preservação, captação e reservatório de água para consumo humano e animal, no decorrer do ano em curso.

§ 1º O valor mínimo de que trata este artigo será reajustado anualmente nos mesmos índices de atualização das receitas públicas próprias deste Ente Federado, por ato do Poder Executivo.

§ 2º O benefício de que trata este *caput* não será cumulativo, tendo validade tão somente no ano em curso.

Art. 10. Os benefícios instituídos com base nesta Lei terão validade tão somente no respectivo ano, não sendo em hipótese alguma cumulativo para os exercícios seguintes, tendo como critério básico a apuração anual do Índice de Aproveitamento Econômico com base na movimentação do ano anterior, da seguinte forma:

$$\frac{\text{Notas de Venda + Notas de compra}}{\text{Hectares da propriedade (menos a Reserva Legal)}} = \text{Índice de Aproveitamento Econômico}$$

(Cálculo do Movimento Econômico)

Art. 11. Apurado o Índice de Aproveitamento Econômico, a Secretaria Municipal da Agricultura promoverá o enquadramento do Produtor Rural na Tabela de Níveis de Produtividade conforme prescritos desta Lei, onde o mesmo terá o percentual de desconto nos preços dos serviços que eventualmente venha se utilizar no ano em curso, conforme abaixo estabelecido:



Cálculo de Produtividade Fiscal:

A - Total do movimento econômico dividido pelo preço médio do leite no ano (item 3.0)

_____ = A

Preço Médio Pago pelo Leite referência do Ano (item 2.0)

B – Resultado do A

_____ = Índice de Aproveitamento Econômico

Total de hectares (item 1.0)

Art. 12. Conhecido o resultado do Cálculo de Produtividade Fiscal, a Secretaria Municipal da Agricultura promoverá o enquadramento do Produtor Rural na Tabela de Níveis de Produtividade, quando do pagamento de serviços recebidos na propriedade, conforme abaixo especificado:

TABELA DE NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE				
	Movimento Econômico/Hectare/ano			Desconto % nos serviços
1	0	A	1000	5%
2	1000	A	2000	10%
3	2000	A	3000	15%
4	3000	A	4000	20%
5	4000	A	5000	25%
6	5000	A	6000	30%
7	6000	A	7000	35%
8	7000	A	8000	40%
9	8000	A	9000	45%
10	9000	em diante		50%

Art. 13. Feito o enquadramento do Produtor Rural na forma do Art. 12, o mesmo poderá usufruir dos benefícios constantes da Tabela de Preços quando do recebimento de serviços na propriedade, conforme abaixo especificado:



TABELA DE PREÇOS

NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE					VALOR POR SERVIÇO PRESTADO			
					Retro	Carregadeira	Escavadeira Hidráulica	
M.Econômico/Ha/ano		Desconto	R\$ 65,00	R\$ 75,00	R\$ 130,00			
1	500	a	1000	5%	R\$ 61,75	R\$ 71,25	R\$ 123,50	
2	1000	a	2000	10%	R\$ 58,50	R\$ 67,50	R\$ 117,00	
3	2000	a	3000	15%	R\$ 55,25	R\$ 63,75	R\$ 110,50	
4	3000	a	4000	20%	R\$ 52,00	R\$ 60,00	R\$ 104,00	
5	4000	a	5000	25%	R\$ 48,75	R\$ 56,25	R\$ 97,50	
6	5000	a	6000	30%	R\$ 45,50	R\$ 52,50	R\$ 91,00	
7	6000	a	7000	35%	R\$ 42,25	R\$ 48,75	R\$ 84,50	
8	7000	a	8000	40%	R\$ 39,00	R\$ 45,00	R\$ 78,00	
9	8000	a	9000	45%	R\$ 35,75	R\$ 41,25	R\$ 71,50	
10	9000	acima		50%	R\$ 32,50	R\$ 37,50	R\$ 65,00	
					Motoniveladora	Rolo Compactador	Caçamba Toco (Carga)	Caçamba Truck (Carga)
Desconto					R\$ 130,00	R\$ 50,00	R\$ 20,00	R\$ 25,00
5%					R\$ 123,50	R\$ 47,50	R\$ 19,00	R\$ 23,75
10%					R\$ 117,00	R\$ 45,00	R\$ 18,00	R\$ 22,50
15%					R\$ 110,50	R\$ 42,50	R\$ 17,00	R\$ 21,25
20%					R\$ 104,00	R\$ 40,00	R\$ 16,00	R\$ 20,00
25%					R\$ 97,50	R\$ 37,50	R\$ 15,00	R\$ 18,75
30%					R\$ 91,00	R\$ 35,00	R\$ 14,00	R\$ 17,50
35%					R\$ 84,50	R\$ 32,50	R\$ 13,00	R\$ 16,25
40%					R\$ 78,00	R\$ 30,00	R\$ 12,00	R\$ 15,00
45%					R\$ 71,50	R\$ 27,50	R\$ 11,00	R\$ 13,75
50%					R\$ 65,00	R\$ 25,00	R\$ 10,00	R\$ 12,50

§ 1º Os descontos serão concedidos por máquina e hora de serviço, conforme enquadramento no documento acima e o caminhão basculante por KM rodado.

§ 2º Os valores dos serviços poderão ser reajustados com base na Unidade de Referência Municipal (URM), por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Os descontos previstos na Tabela de Preços constantes do Art. 13 desta Lei serão tão somente para até 10 (dez) horas de serviços somadas todas as máquinas, sendo que acima desse tempo será cobrado o valor normal da Tabela, prevalecendo também nesta hipótese o caminhão caçamba.

Art. 15. Declarada situação de emergência e/ou de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Município poderá realizar serviços aos Produtores Rurais atingidos, indistintamente, de forma gratuita.



Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, contratos e demais similares, objetivando o cumprimento dos determinantes do Programa ora instituído.

Art. 17. O Produtor Rural que receber benefícios advindos do presente Programa, compulsoriamente, através de declaração se responsabilizará pela preservação dos recursos hídricos na sua propriedade.

Art. 18. O Produtor Rural que ainda não possui o Cadastro Ambiental Rural (CAR) poderá receber os benefícios instituídos por esta Lei, mediante declaração de que está em processo de adequação ambiental.

Art. 19. Objetivando o cumprimento fiel dos determinantes previstos nesta Lei, fica instituído o **ANEXO I - CADASTRO DO PRODUTOR RURAL**, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. O Anexo I deste Caput, será ajustado por Ato do Poder Executivo Municipal em conformidade como disposto nesta Lei.

Art. 20. O Programa instituído com o advento desta Lei não contempla os serviços de silagem, plantio, preparação do solo e demais serviços para silagem.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
CERQUEIRA, 16 DE ABRIL 2014.**

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado nesta mesma data na forma da Lei.
Data 16/04/2014.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



ANEXO I - CADASTRO DO PRODUTOR RURAL

Nome do Produtor:		TELEFONE	
Localidade:		Data:	

1.0	CADASTRO DA ÁREA			LOCALIDADE
	ÁREA 01		hectares	
	ÁREA 02		hectares	
	ÁREA 03		hectares	
	ÁREA 04		hectares	
	TOTAL			<i># com desconto de 20% da Reserva Legal</i>

		Ano/Valor		
2.0	PREÇO MÉDIO PAGO PELO LEITE REFERÊNCIA DO ANO	2013	2014	2015

		Ano/Valor		
3.0	CÁLCULO DO MOVIMENTO ECONÔMICO	2013	2014	2015
	SOMA DAS NOTAS DE VENDA			
	SOMA DAS NOTAS DE COMPRA			
	TOTAL MOV. ECONÔMICO ANO			

		Ano/Valor		
CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE FISCAL		2013	2014	2015
A - TOTAL DO MOV. ECONÔMICO (item 3.0) DIVIDIDO PELO PREÇO LEITE (item 2.0)				
B - RESULTADO DO "A" DIVIDIDO PELO TOTAL DE HECTARES (item 1.0)				

					TABELA DE PREÇOS		
TABELA DE NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE					RETRO ESCAVADEIRA	CARREGADEIRA	ESCAVADERIA HIDRÁULICA DE ESTEIRAS
M. Econômico/Hectare/ano		Desconto %			115,00	151,00	172,00
1	0	a	1000	5%	109,25	143,45	163,40
2	1000	a	2000	10%	103,50	135,90	154,80
3	2000	a	3000	15%	97,75	128,35	146,20
4	3000	a	4000	20%	92,00	120,80	137,60
5	4000	a	5000	25%	86,25	113,25	129,00
6	5000	a	6000	30%	80,50	105,70	120,40
7	6000	a	7000	35%	74,75	98,15	111,80
8	7000	a	8000	40%	69,00	90,60	103,20
9	8000	a	9000	45%	63,25	83,05	94,60
10	9000	em diante		50%	57,50	75,50	86,00